



Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª (GOV)
 Aprova o Orçamento do Estado para 2024

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista apresentam a seguinte Proposta de Alteração à Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª (GOV):

Artigo 155.º

Alteração ao Código dos Impostos Especiais de Consumo

Os artigos 6.º, 61.º, 71.º, 73.º, 74.º, 76.º, 78.º, 87.º-C, 101.º, 103.º, 103.º-A, 104.º, 104.º-A, 104.º-C, 106.º, 114.º e 115.º do Código dos IEC, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 76.º

[...]

- 1 - [...]
- 2 - [...].
- 3 - Até 31 de dezembro de 2024, desde que fabricados exclusivamente a partir de frutos do medronheiro (*Arbutus unedo*), produzidos e destilados nos concelhos de Albufeira (freguesia de Paderne), Alcoutim, Alijó, Aljezur, Almodôvar, Alvaiázere, Ansião, Arganil, Barrancos, Castanheira de Pera, Castelo Branco, Castro Marim, Covilhã, Faro (freguesias de Santa Bárbara de Nexe e União das Freguesias de Conceição e Estoi), Ferreira do Zêzere, Figueiró dos Vinhos, Fundão, Góis, Lagos (freguesias de Odiáxere e União das Freguesias de Bensafrim e Barão de São João), Loulé (freguesias de Alte, Ameixial, Boliqueime, Salir, São Clemente e São Sebastião e União das Freguesias de Querença, Tôr e Benafim), Lousã, Mação, Mértola, Miranda do Corvo, Monchique, Moura, Odemira, Oleiros, Ourique, Pampilhosa da Serra, Pedrógão Grande, Penacova, Penamacor, Penela, Portalegre, Portel, Portimão (freguesias de Mexilhoeira Grande e Portimão), Proença-a-Nova, São Brás de Alportel, Sardoal, Seia, Sertã, Silves, Tavira



[freguesias de Cachopo, Santa Catarina da Fonte do Bispo, União das Freguesias de Tavira (Santa Maria e Santiago) e União das Freguesias de Conceição e Cabanas de Tavira], Vila de Rei, Vila do Bispo e Vila Velha de Ródão, são fixadas em 25 % da taxa normal as taxas do imposto sobre o álcool relativas aos seguintes produtos:

- a) [...].
- b) [...].

[...]»

Palácio de São Bento, 14 de novembro de 2023,

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,

Nota justificativa:

O medronheiro (*Arbutus unedo* L.) tem maior expressão no interior do país, onde as precipitações são mais baixas e a amplitude térmica anual é maior, adapta-se a diferentes tipos de solos, mesmo os delgados e de baixa fertilidade e, para além de ter uma forte resiliência ao fogo, apresenta uma rápida capacidade de regeneração e recolonização após a ocorrência de incêndios florestais, sendo normalmente uma das primeiras espécies a rebentar nas áreas ardidadas retomando a produção após 2-3 anos. Para além da sua importância ecológica e também ornamental, a principal utilização do medronheiro é a produção tradicional de aguardente de medronho, uma aguardente de frutos, que nas comunidades rurais representa um complemento aos rendimentos agroflorestais.

Apesar das virtudes das plantações de medronheiro, a produção de aguardente não beneficia de qualquer regime diferenciador a outros produtos similares, encontra-se regulamentada pelo Código dos Impostos Especiais de Consumo -CIEC- pelo que é importante rever esta situação.